



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DO AMBIENTE E DA
AÇÃO CLIMÁTICA

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 1417

SUA COMUNICAÇÃO DE
24-04-2020

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ASSUNTO: Requerimento n.º 97/XIV/1.ª, de 24 de abril de 2020, PCP
Preços máximos no Gás - Documentação de suporte ao Despacho

Em resposta ao Requerimento n.º 97/XIV/1.ª, de 24 de abril de 2020, apresentado pelos Senhores Deputados Duarte Alves e Bruno Dias, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de remeter a informação solicitada.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

A Chefe do Gabinete

Ana Cisa

Anexos; Doc. Cit.
LM/JP

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI

Grupo Parlamentar do PCP

Preços do gás natural e GPL

Maio 2020

Correspondendo a solicitação da Assembleia da República, recebida a 24/04/2020 (nossa referência R-Técnicos/2020/1339), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresenta a resposta ao requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português sobre preços do gás (natural e GPL).

A resposta é apresentada junto de cada questão, colocada em título.

1 Tendo em conta a situação que os consumidores portugueses atravessam, em resultado da COVID-19 e das suas consequências socioeconómicas, por que motivo a proposta de redução tarifária no gás natural, apresentada no comunicado da ERSE de 31 de março, é apenas aplicado a partir do mês de outubro?

Nos termos do artigo 165.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural (RT SGN), aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 455/2020, de 8 de maio ¹, a ERSE deve submeter até 31 de março, a parecer do Conselho Tarifário e a consulta da Autoridade da Concorrência e dos operadores com atividades reguladas, a proposta de tarifas e preços de gás natural a vigorarem no ano gás seguinte (período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte).

O período de vigência das tarifas reguladas, designado por ano gás, resultou da implementação do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão Europeia, de 16 de março, harmonizando o período de vigência de todas as tarifas reguladas com os prazos aplicáveis para as tarifas de uso da rede de transporte nas interligações, impostas por este regulamento.

Ao contrário do setor elétrico, à data da apresentação da proposta de tarifas e preços para o gás natural, o RT SGN do setor do gás natural não previa um mecanismo de monitorização trimestral de adequação da tarifa de energia, que permitisse proceder a atualizações trimestrais das tarifas de venda a clientes no ano tarifário em curso.

¹ Disponível em https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/133318948/details/maximized?serie=II&parte_filter=33&drelid=133250559.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

No caso do setor elétrico, o quadro regulamentar que permite proceder à alteração da tarifa de energia no ano tarifário em curso, possibilitou que a ERSE anunciasse no dia 1 de abril de 2020 uma redução de 5 EUR/MWh da tarifa de energia, com um impacto médio de -3% nas faturas das famílias em mercado regulado, com efeito a partir de 7 de abril de 2020. Essa revisão da tarifa de energia resultou de um mecanismo especificamente previsto desde o início de 2019, no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico², que permite a atualização trimestral da tarifa de energia.

Com o objetivo de introduzir um mecanismo equivalente no RT SGN, a ERSE realizou uma alteração regulamentar, tendo lançado a 9 de abril uma consulta pública urgente³. A alteração ao RT SGN ficou concluída com a aprovação do Regulamento n.º 455/2020, de 8 de maio, ficando agora a ERSE habilitada a, doravante, também proceder à atualização trimestral da tarifa de energia e das tarifas de venda a clientes finais que dela dependem no setor do gás natural e sempre que se verifiquem as condições previstas no RT SGN alterado (condições descritas na resposta à questão 3).

2 Tendo em conta as perspetivas baixista dos mercados internacionais, quais os motivos para que as reduções tarifárias propostas, no gás natural, sejam tão reduzidas?

Os preços de venda a clientes finais, antes das taxas e impostos, dos clientes fornecidos pelos comercializadores de último recurso são aprovados anualmente pela ERSE⁴. Esses preços designam-se por tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, ou tarifas sociais de Venda a Clientes Finais no caso dos consumidores finais economicamente vulneráveis, ambas aplicáveis pelos comercializadores de último recurso.

Os preços de venda a clientes finais aprovados pela ERSE são aditivos na medida em que são compostos pela soma de três componentes: i) tarifa de Acesso às Redes, ii) tarifa de Comercialização e iii) tarifa de

² Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 76/2019, de 18 de janeiro.

³ [Consulta Pública ERSE n.º 87](#): Proposta de alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural.

⁴ Atualmente a ERSE aprova as tarifas e preços de gás natural até ao dia 1 de junho, para vigorarem entre o dia 1 de outubro e o dia 30 de setembro do ano seguinte. Este calendário resulta de harmonização comunitária.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Energia. Em particular a tarifa de Energia assume uma natureza bastante volátil, sendo a previsão do preço de gás natural um exercício com elevada incerteza no âmbito do processo tarifário anual.

Desta forma, o custo do gás natural é apenas uma das diversas componentes da Tarifa transitória de Venda a Clientes Finais (TVCF transitória) dos comercializadores de último recurso. O peso deste custo na TVCF transitória varia anualmente consoante a variação do preço do gás natural e, dentro do próprio ano, consoante o escalão de consumo (atualmente o seu peso varia entre 33% e 46%).

É de salientar que a definição do custo do gás natural a incorporar nas Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso, paga pelos clientes finais do mercado regulado, encontra-se definida no quadro legal e regulatório do regime de aquisição de gás natural pelos comercializadores de último recurso, para fornecimentos dos clientes que se mantêm no mercado regulado.

Este quadro legislativo e regulamentar, em particular o Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho⁵, estabelece que os comercializadores de último recurso adquirem o gás natural ao comercializador de último recurso grossista (CURg) que, por sua vez, o pode adquirir em mercado ou ao comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), titular dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP), celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE⁶.

Na prática, o comercializador de último recurso grossista tem adquirido exclusivamente gás natural ao comercializador do SNGN e, conseqüentemente, os custos têm tido como base apenas os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay*, visto ter sido esta a forma de aprovisionamento do CURg até ao presente momento. Estes correspondem a quatro contratos: um contrato com gás natural proveniente da Argélia e os restantes três com gás natural proveniente da Nigéria.

⁵ Deste modo procedeu à conclusão da transposição para a ordem jurídica Portuguesa da Diretiva nº 2009/73/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de julho.

⁶ Estes destinavam-se, prioritariamente, à satisfação das necessidades dos Comercializadores de último recurso e dos contratos de fornecimento então em vigor com os clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de metros cúbicos normais e com os produtores de eletricidade em regime ordinário.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

O preço do gás natural definido nesses contratos está indexado à evolução dos preços médios do petróleo e alguns dos seus derivados, com um desfasamento entre 6 a 12 meses. Desta forma, a evolução do custo do gás natural para os CURr para os trimestres seguintes ao momento das previsões depende, em grande medida, dos preços de petróleo e derivados verificados nos últimos 6 a 12 meses e não dos preços do presente momento, sendo que estes apenas terão impacto significativo passado 6 meses.

3 Considera a ERSE a possibilidade de rever as tarifas de eletricidade e gás natural, tendo em conta os dados dos mercados internacionais e as necessidades da população, nas atuais circunstâncias?

Como anteriormente referido, a ERSE procedeu à atualização da tarifa de energia da eletricidade com efeitos a 7 de abril de 2020, com um impacto médio de -3% nas faturas das famílias em mercado regulado.

Ademais, a ERSE antecipou, logo em 17 de março, medidas de proteção dos consumidores de energia, determinando, entre outras, a cessação de interrupções por falta de pagamento e o alargamento das possibilidades de pagamento a prestações, independentemente de os consumidores se encontrarem no mercado regulado ou liberalizado. O elenco de medidas, regulatórias ou informativas que foram tomadas pela ERSE encontram-se listadas em anexo.

Com a recente publicação do Regulamento n.º 455/2020, de 8 maio, a ERSE também ficou habilitada a proceder à atualização trimestral da tarifa de energia no gás natural sempre que a evolução do preço médio de energia para o conjunto do ano tarifário (outubro a setembro) resulte num desvio significativo face ao valor inicialmente previsto aquando da aprovação das tarifas e preços.

Neste contexto, a ERSE lançou ainda uma outra consulta pública⁷ de uma proposta de subregulamentação que visa operacionalizar um mecanismo que induz o comercializador de último recurso grossista a adquirir no mercado grossista o gás natural para fornecer aos comercializadores de último recurso, sempre que o preço do gás natural em mercado seja mais vantajoso do que o resultante da sua aquisição através dos contratos *take-or-pay* de gás natural.

⁷ [Consulta Pública n.º 89](#).

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Registe-se, contudo, que até há pouco tempo era um processo complexo definir um mercado grossista de referência para a aquisição de gás natural em Portugal, que seja alternativo a estes contratos *take-or-pay*. Tal se devia, por um lado, à dificuldade dos comercializadores acederem aos principais *hubs* europeus tendo em conta a situação geográfica particular da Península Ibérica e, por outro, porque ainda não se tinha concretizado o mercado organizado de contratação grossista de gás natural da Península Ibérica previsto pelos governos de Portugal e de Espanha desde 2007. Entretanto, foi criado em Espanha no final de 2015 um mercado organizado, o MIBGAS. Todavia, este mercado manteve-se, nos seus primeiros anos de existência, como um mercado com pouca liquidez e bastante volátil em termos de preços. Apenas a partir de 2019 este mercado apresentou uma maior estabilidade tanto em termos de preços, como de liquidez. Esta consistência, consolidada ao longo do último ano, trouxe mais confiança para que possa ser utilizado como referência de preço para o mercado grossista de gás natural⁸ para a Península Ibérica. Neste contexto, o mecanismo em desenvolvimento prevê o MIBGAS como mercado de referência para a aquisição de gás natural por parte do CURg.

Desta forma, estão criadas as bases que possibilitam uma intervenção da ERSE sempre que existam desequilíbrios significativos entre o custo de energia efetivo e as tarifas de energia aprovadas no processo anual de tarifas e preços.

4 Quais as perspetivas de redução tarifária para o Gás de Petróleo Liquefeito, propano ou butano, comercializado em botija ou canalizado?

Em Portugal, cerca de dois terços das famílias utilizam GPL, comercializado nos segmentos embalado ou canalizado, sendo reconhecida a este último, o GPL canalizado, a natureza de serviço essencial nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

A comercialização de GPL nos segmentos canalizado e embalado é uma atividade presentemente desenvolvida em regime de mercado, com os preços estabelecidos em ambiente concorrencial.

⁸ Registe-se, por exemplo, que apenas a partir do final de 2018 o preço praticado no MIBGAS se tornou mais baixo do que o custo de aquisição dos CURg, assente em contratos de longo prazo do tipo *take or pay*. No entanto, a avaliação comparável entre o *pricing* dos ToP e o aprovisionamento proveniente do *hub* PVB em Espanha tem de ter em conta as tarifas de interligação.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

No que respeita ao segmento do GPL embalado existem diversas marcas comercializadas em Portugal continental, designadamente a Galp Energia, Rubis, Repsol, Digal/OZ Energia, Cepsa, Prio, Tutigás e CPV Gás. Nas regiões autónomas são comercializadas as garrafas de GPL da Galp Energia, Rubis e, mais recentemente, da Okiana. Estima-se a existência de cerca de 50 000 pontos de venda e de um volume de vendas superior a 200 000 garrafas por dia.

No que respeita ao GPL canalizado existem 32 operadores, dos quais se destacam a Galp Energia, a Digal e a Gascan que, individualmente, dispõem de mais de 50 000 clientes.

O mercado do GPL sofre uma forte concorrência por parte de outros gases combustíveis, em particular o gás natural, e também de outros vetores energéticos nomeadamente a eletricidade, outros produtos derivados do petróleo (como por exemplo o gasóleo de aquecimento), a biomassa, etc., ainda que em menor escala.

Não obstante, o GPL embalado e canalizado encontram forte implantação fora das zonas não concessionadas (e licenciadas) para distribuição de gás natural e, mesmo nas áreas de influência das redes de gás natural, o uso de garrafas de GPL continua a ser frequente para o aquecimento doméstico.

No que respeita às atividades de supervisão e monitorização de preços da responsabilidade da ERSE, importa sublinhar que os segmentos do GPL embalado e GPL canalizado se encontram em fases muito distintas de desenvolvimento, com os sistemas de reporte de informação sobre atividade e preços de GPL embalado com uma maturidade bem superior ao GPL canalizado, motivada em grande parte pela sua substancial maior expressão.

Por outro lado, a ERSE encontra-se em fase de elaboração de uma proposta regulamentar para o 'Regulamento das Relações Comerciais' aplicável ao GPL canalizado, com a consulta pública prevista para o terceiro trimestre do corrente ano.

Assim, e tendo em conta a maior expressão do mercado de GPL embalado, será dada maior ênfase a este segmento, relevando, no que respeita a cotações internacionais do GPL, que as considerações relativamente a este segmento também se aplicam ao GPL canalizado.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

No que respeita ao GPL embalado o preço de venda ao público (PVP) pode ser desagregado nas seguintes componentes:

$$\text{Preço de Venda ao Público} = (\text{Cotação} + \text{Frete} + \text{Descarga e Armazenagem} + \text{Reservas Estratégicas} + \text{Enchimento de Garrafas} + \text{Margem de Comercialização} + \text{ISP}) * (1+\text{IVA})$$

A ‘Cotação + Frete’ representa o preço internacional do GPL e é considerado como representativo da atividade de aprovisionamento, sendo esta a componente que é afetada pelas variações da matéria prima (neste caso o petróleo bruto).

A ‘Descarga e Armazenagem’ + ‘Reservas Estratégicas’ + ‘Enchimento de Garrafas’ são as parcelas que correspondem aos custos de logística que, por inerência, tendem a ser estáveis e a não ter uma relação direta com o custo de matéria prima.

A ‘Margem de Comercialização’ envolve todos os custos relacionados com as redes de distribuição de garrafas de GPL, incluindo genericamente o transporte rodoviário, o estacionamento das garrafas junto ao retalho, as redes de revenda de 1ª e 2ª linhas, a entrega direta ao cliente e as margens de comercialização (grossista e retalhista).

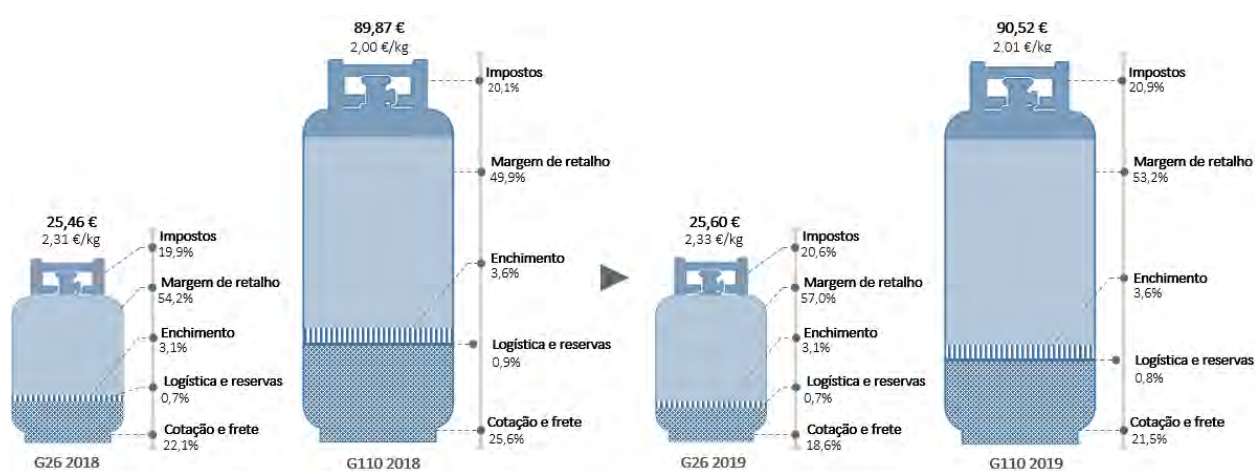
Uma cadeia de distribuição do GPL embalado é por inerência muito diferenciada da distribuição de gás canalizado (GPL e gás natural), sendo, comparativamente a esta, uma atividade mais OPEX intensiva, com maior envolvimento de recursos humanos. O tipo de retalho aproxima-se muito do comércio tradicional o que, em teoria, sustenta o paradigma de um mercado muito participado e concorrencial.

Pelas razões referidas a ‘Margem de Comercialização’ também depende pouco do custo de matéria prima, estando mais associada a aspetos socioeconómicos e ao modelo de negócio *per se* do GPL embalado.

Um dos aspetos que caracteriza o mercado do GPL embalado é a variabilidade geográfica dos preços de venda ao público, influenciados pela interioridade e, também, pela proximidade com Espanha e, em sentido oposto, uma forte tendência para a estabilidade temporal, ou seja, o retalho é pouco responsivo à variação das cotações internacionais do GPL.

A Figura 1 e a Figura 2 apresentam a desagregação dos preços de venda ao público das garrafas de GPL, de butano e de propano, nas tipologias mais vendidas em Portugal, designadamente as garrafas de propano de 11 kg e de 45 kg e as garrafas de Butano de 13kg.

Figura 1 – Desagregação dos preços para as garrafas de propano (G26 de 11 kg e G110 de 45 kg), em 2018 e 2019



Fonte: Balcão Único da Energia, ERSE

Figura 2 – Desagregação dos preços para as garrafas de butano (G26 de 13 kg), em 2018 e 2019



Fonte: Balcão Único da Energia, ERSE

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Um dos aspetos a relevar das figuras anteriores prende-se com o facto de o custo associado à parcela ‘Cotação + Frete’ ter representado, em média, nos anos de 2018 e de 2019, entre 18,6% a 25,6% do PVP (dependendo do tipo de gás e da capacidade da garrafa). Assim, apenas 25% do PVP é afetado pela variação da matéria prima, ou seja, as flutuações das cotações do petróleo são muito atenuadas pela própria estrutura de custos do segmento de GPL embalado.

Por outro lado, ao contrário dos combustíveis líquidos, os preços ex refinaria do GPL não são tão aderentes a variações do crude, por várias ordens de razão, entre as quais o facto de os períodos de maior produção de GPL nas refinarias não corresponderem aos períodos de maior procura de gás no mercado retalhista, para além de o butano ter mercado como *feedstock* da indústria petroquímica.

Assim, numa primeira perspetiva, as variações do preço do petróleo poderão não ter a mesma expressão no GPL embalado, podendo até acontecer situações pontuais em que as cotações de GPL ex refinaria estejam em contraciclo com a variação do brent⁹.

Por outro lado, conforme já foi referido, os operadores de GPL embalado em atividade no mercado nacional têm uma tendência para estabilizar os preços de venda ao público das garrafas de GPL, havendo uma resposta muito lenta às variações do mercado internacional.

Tal comportamento foi muito evidente este ano, em que as cotações internacionais desceram de uma forma muito expressiva e os preços de venda antes de impostos não variaram, promovendo um aumento muito substancial das margens de comercialização (vide Figura 3 e a Figura 4).

A ERSE, no âmbito da sua atividade de supervisão e de monitorização do mercado de GPL, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, detetou este aumento da margem de comercialização e, ao abrigo da cooperação interadministrativa e no exercício das suas atribuições, solicitou um conjunto de

⁹ Por exemplo, na terceira semana do passado mês de janeiro o butano cotou em alta já com o petróleo em queda, tendo este facto sido apresentado no boletim mensal de combustíveis e GPL, do mês de janeiro, publicado no site da ERSE.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

informação à ENSE - Entidade Nacional para o Setor Energético – E.P.E.¹⁰, podendo confirmar, com segurança, as variações ocorridas na margem média de comercialização de GPL engarrafado.

Figura 3 – Evolução do valor médio nacional do preço antes de impostos das garrafas de butano (13 kg) e propano (11 kg e 45 kg), nos períodos de janeiro a abril de 2020

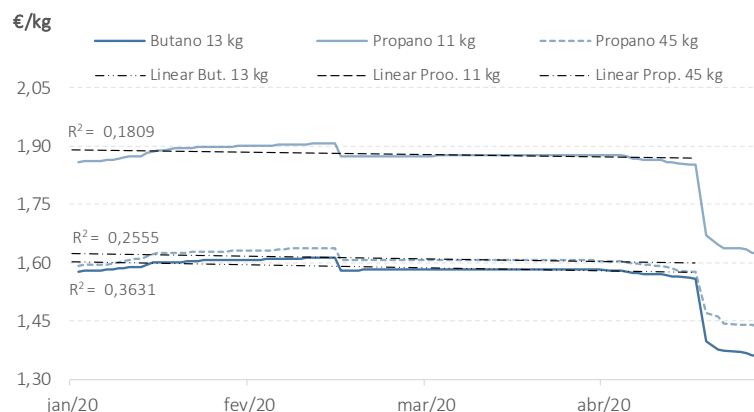
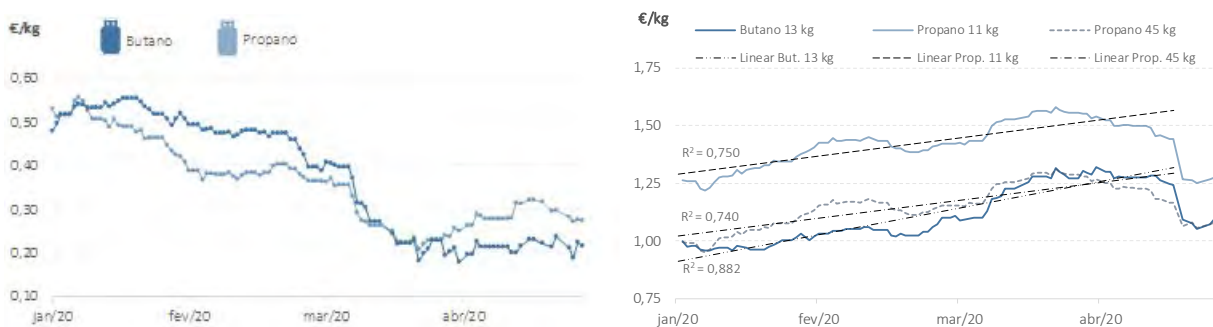


Figura 4 – Evolução das cotações internacionais de butano e propano e do valor médio nacional das margens de comercialização das garrafas de butano (13 kg) e propano (11 kg e 45 kg), nos períodos de janeiro a abril de 2020



Fonte: Argus, Balcão Único da Energia

¹⁰ Refira-se que a ENSE-E.P.E., para além das suas competências de fiscalização, tem a responsabilidade pela gestão e operacionalização da plataforma do Balcão Único de Energia, utilizada pela ERSE para efeitos da monitorização de mercado de GPL embalado.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Paralelamente, a ERSE manifestou esta preocupação junto do Governo, tendo apresentado uma proposta legislativa no sentido de ser concretizado um regime excecional de fixação administrativa de preços máximos de venda de GPL engarrafado, para as tarifas *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5, durante o período em que durou o estado de emergência. O Despacho n.º 4698-A/2020, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Ministro do Ambiente e da Ação Climática está alinhado com o proposto pela ERSE.

Verifica-se na Figura 3 e na Figura 4, em particular no período entre o dia 17 e o final do mês de abril, o efeito da publicação do Despacho n.º 4698-A/2020, passando as margens de comercialização a estarem posicionadas próximo dos valores médios praticados em 2018 e 2019.

Assim, tendo em conta a estrutura do mercado nacional, as perspetivas de redução de preços de venda ao público do GPL dependem da redução das suas cotações internacionais, as quais terão de ser replicadas nos preços ex refinaria do aparelho refinador nacional.

Contextualizando a variação da cotação do petróleo e seus derivados no ano 2020, observámos valores muito elevados no início do ano, nas primeiras duas semanas de janeiro, em virtude da instabilidade no médio oriente motivada pela forte tensão entre os EUA e o Irão. No final de janeiro, o preço do petróleo bruto já se encontrava em queda motivado pela notória redução da procura logo no início da pandemia COVID-19.

Em março, os preços do petróleo e seus derivados sofrem uma quebra muito mais acentuada, em virtude da não concertação entre a Rússia e a OPEP relativamente aos cortes de produção de crude, a qual viria a originar um excesso de produção quando a economia mundial sofria fortemente os efeitos da pandemia e a procura de combustíveis líquidos fortemente estrangida.

No que respeita ao GPL, o butano ainda se manteve em alta em janeiro, mas o propano seguiu de imediato a tendência da evolução do Brent. No final de março, o butano e o propano cotavam pouco acima dos 20 cêntimos de euro por quilograma (cent./kg), sensivelmente 60% abaixo dos valores no início de 2020.

Atualmente, após obtida concertação para os cortes de produção de petróleo entre a Rússia e a OPEP, as cotações do petróleo já se encontram a subir. Paralelamente, uma resposta positiva do combate global à

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

pandemia COVID-19 será naturalmente acompanhada por uma retoma gradual da economia mundial, com uma previsível redução de pressão sobre o setor petrolífero.

Independentemente dos méritos nacionais no que respeita à resposta à pandemia, o desafio é global e as perspetivas sobre a variação das cotações do petróleo e seus derivados são inversamente proporcionais ao otimismo com que se perspetiva o futuro. No que respeita aos aspetos geopolíticos que impactaram grandemente o colapso dos preços do petróleo nos últimos dois meses, o setor petrolífero nacional é, como sempre, tomador e replicará o contexto internacional.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 19 de maio de 2020

Anexo – Medidas da ERSE no âmbito da pandemia de COVID-19

A ERSE [aprovou ou executou um conjunto de medidas](#) no âmbito da pandemia de COVID-19, tanto de carácter informativo como de cariz normativo, designadamente: (por ordem cronológica)

- Prolongamento por um ano do período de regulação no setor elétrico (Regulamento ERSE n.º 6/2020)
- Criação dum mecanismo de adequação trimestral da tarifa de energia no gás natural (Regulamento ERSE n.º 5/2020)
- Alargamento de campanha de informação aos consumidores na rádio
- Alerta aos consumidores – serviços de entrega de gás de garrafa
- Folheto informativo sobre tarifa social
- Comunicado sobre preços regulados de gás de garrafa
- Regulamento n.º 356-A/2020
- Alerta aos consumidores – inspeções periódicas durante a COVID-19
- Descida da Tarifa de Energia do Setor Elétrico (Diretiva ERSE n.º 6/2020)
- Informação aos consumidores sobre poupança de energia
- Nota interpretativa do Regulamento n.º 255-A/2020
- Perguntas e respostas sobre o Regulamento n.º 255-A/2020
- Regulamento n.º 255-A/2020

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Na tabela seguinte sistematizam-se as medidas de âmbito regulamentar.

Tabela 1 – Principais medidas excecionais adotadas pela ERSE

Identificação da medida	Destinatários	Significado da medida
[Med.01] Alargamento do prazo de interrupção	Clientes em Baixa Tensão Normal e baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m ³ (n)	O fornecimento de energia elétrica e de gás natural passa apenas a poder ser interrompido, nos casos de facto imputável ao cliente, volvidos 30 dias adicionais face ao termo regulamentarmente previsto
[Med.02] Pagamento fracionado	Clientes em Baixa Tensão Normal e baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m ³ (n)	Possibilidade de faseamento do pagamento entre 6 e 12 meses, sem cobrança de juros de mora
[Med.03] Faturação dos termos de potência, de capacidade, fixo e de energia	Clientes empresariais de eletricidade e de gás natural	Os clientes do fornecimento de energia elétrica e do fornecimento de gás natural que se encontrem em situação de crise empresarial (de acordo com Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março), podem solicitar alteração dos encargos de potência ou capacidade, do termo fixo e de energia a serem faturados
[Med.04] Moratória de pagamentos de valores devidos e fracionamento de valores de faturação pelos operadores de redes aos comercializadores	Comercializadores	Os montantes em dívida, calculados como o diferencial entre os montantes recebidos pelos comercializadores dos clientes e os cobrados pelos ORD e pelos operadores da GGS e de GTG, durante o respetivo período de exceção, são temporariamente suportados por estes últimos, sem juros de mora e com possibilidade de pagamento faseado em 9 prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da última, que pode incluir o acerto final de valores em dívida
[Med.05] Moratória de pagamento dos valores devidos pelo operador de rede de distribuição ao operador de rede de transporte	ORD	Estabelecimento de moratória de pagamento dos valores devidos pelo operador de rede de distribuição ao operador de rede de transporte, por um período de até 120 dias, na proporção dos montantes suportados pelo operador de rede a título de fracionamento de pagamentos pelos

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Identificação da medida	Destinatários	Significado da medida
		comercializadores no total de valores a estes faturados, sem aplicação de juros de mora.
[Med.06] Moratória adicional dos encargos de acesso às redes	Comercializadores	Os comercializadores com quota de mercado que não exceda 5% do volume de energia comercializado no respetivo mercado (a 31 de dezembro de 2019), que observem uma diminuição do valor que lhes é faturado de acesso às redes igual ou superior a 40% do valor médio registado nos últimos 12 meses anteriores à data de 1 de março de 2020, podem requerer ao operador de rede uma moratória adicional do pagamento dos respetivos encargos, por um período máximo de 60 dias, contados da data de verificação das condições para a sua solicitação, à qual não são acrescidos juros de mora.
[Med.07] Moratória adicional de pagamento dos valores devidos pelo operador de rede de distribuição ao operador de rede de transporte	ORD	Estabelecimento de moratória de pagamento dos valores devidos pelo operador de rede de distribuição ao operador de rede de transporte, por um período de até 60 dias, na proporção dos montantes suportados pelo operador de rede a título de moratória de pagamentos pelos comercializadores no total de valores a estes faturados, sem aplicação de juros de mora.
[Med.08] Consolidação de desvios de comercialização no SEN	Comercializadores	<p>Para efeitos da sua valorização global, os desvios de comercialização consideram-se agregados em perímetro único para todos os comercializadores, sendo o valor de desvio de cada comercializador individualmente considerado apurado pelo produto da valorização do desvio global com a proporção do desvio individual respetivo no desvio global de comercialização no SEN, de acordo com o regime com a designação de “Unidade de Desvio de Comercialização”, com exceção das normas que se aplicam à elegibilidade para participação dessa unidade.</p> <p>É ainda permitida a consolidação de desvios, para um mesmo agente de mercado, entre as unidades de programação de desvios para abastecimento das carteiras de comercialização e as unidades de programação de produção em regime de mercado, com exclusão de unidades de liquidação que correspondam a Áreas de Balanço.</p>

RESPOSTA AO REQUERIMENTO RQ17 / XIV / 1EI (PREÇOS DO GÁS)

Identificação da medida	Destinatários	Significado da medida
[Med.09] Consolidação de desequilíbrios de comercialização no SNGN	Comercializadores	Aos agentes de mercado que registem um desequilíbrio individual aplica-se o preço marginal de venda ou o preço marginal de compra definido no MPGTG, considerando, para o efeito, o preço médio ponderado verificado em Espanha, ao qual não é adicionada ou descontada qualquer valorização associada a tarifas de utilização de capacidade de interligação.
[Med.10] Alargamento do período regulatório no setor elétrico	Operadores de redes e comercializadores	Prolongamento do período regulatório de 2018-2020 em um ano, até 2021, no setor elétrico. A atual crise acarreta uma tal dimensão de imprevisibilidade que não permite, nesta fase, a definição consistente de novas metas e metodologias regulatórias para vigorar no horizonte de três anos, i.e. num novo período regulatório. A solução adotada conduz à aplicação em 2021 dos parâmetros regulatórios aprovados para o período de regulação 2018-2020.
[Med. 11] Atualização da tarifa de energia no setor elétrico	Comercializadores de último recurso	Aprovação da atualização dos preços de energia ativa da tarifa de Energia, das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais e da tarifa Social de Venda a Clientes Finais do CUR em Portugal continental e em todos os preços de energia ativa das tarifas de Venda a clientes Finais, incluindo a tarifa social, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assim como da tarifa de Energia e Comercialização aplicável à mobilidade elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Os textos regulamentares aprovados pela ERSE podem ser acedidos nos respetivos links, em:

- [Regulamento 255-A/2020](#)
- [Regulamento 356-A/2020](#)
- [Regulamento 5/2020](#)
- [Regulamento 6/2020](#)
- [Diretiva 6/2020](#)

Exmo. Senhor
Ministro do Ambiente e da Ação Climática
Eng.º João Pedro Matos Fernandes,
Exmo. Senhor
Secretário de Estado Adjunto e da Energia
Dr. João Galamba,

Ministério do Ambiente e da Ação Climática
Rua de “O Século”, n.º 51
1200-433 Lisboa

Lisboa, 5 de abril de 2020

Assunto: Medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito da venda de gás de petróleo liquefeito engarrafado.

Nos termos dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, segundo a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 57 A/2018, de 13 de julho¹, foram conferidas a esta Entidade Reguladora as atribuições de regulação e supervisão dos setores do gás de petróleo liquefeito (GPL), dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis.

No âmbito da sua atividade de supervisão e monitorização do mercado de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, a ERSE detetou um aumento significativo da margem de comercialização praticada pelos operadores retalhistas que vendem garrafas de gás propano e butano², em contraciclo com a evolução dos preços dos derivados nos mercados internacionais.

Ao abrigo da cooperação interadministrativa e do disposto no artigo 11.º, n.º 1 da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras³, a ERSE, no exercício das suas atribuições, solicitou um conjunto de informação à Entidade Nacional para o Setor Energético – E.P.E., com o objetivo de confirmar, com maior detalhe, as variações ocorridas na margem média de retalho de GPL engarrafado, tendo em conta as competências de fiscalização dessa Entidade, bem como a responsabilidade pela gestão e operacionalização da plataforma do Balcão Único de Energia, utilizada pela ERSE para efeitos da monitorização de mercado que lhe incumbe.

¹ A redação mais recente dos Estatutos da ERSE foi, entretanto, dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

² Informação relativa aos operadores obrigados a reporte de informação no Balcão Único da Energia, plataforma gerida pela ENSE, ou seja, aqueles que registem um volume de vendas anuais superior a 1000 garrafas.

³ Aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua atual redação.

Esta solicitação concretiza a articulação de esforços entre as Entidades do setor, no sentido de dar cumprimento ao disposto no Despacho n.º 3547-A/2020, de 22 de março, que regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar, concomitantemente com a salvaguarda da transparência, da não discriminação e da concorrência dos mercados, através de uma contínua supervisão e acompanhamento designadamente do Sistema Petrolífero Nacional.

Pese embora a ERSE se encontre a aguardar a informação solicitada, continua a detetar, numa base diária, margens de comercialização elevadas no que respeita à comercialização de GPL engarrafado, cujos preços são fixados em regime de mercado. Por outro lado, a monitorização consiste num exercício *ex-post*, correspondendo à verificação contínua de práticas e comportamentos dos agentes, bem como a conformidade com os princípios legais e regulamentares, pelo que esta prática de regulação, cometida a esta Entidade Reguladora por força dos seus Estatutos, não tem, *per se*, natureza preventiva. A este respeito, acresce ainda a ausência de poder sancionatório da ERSE aplicado ao setor dos setores do GPL, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, que impossibilita a punição de más práticas.

Ora, em face do exposto e considerando o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 e a Resolução da Assembleia da República n.º 22-1/2020, que consideraram indispensável a renovação da declaração do estado de emergência, com o aditamento de matérias respeitantes, entre outras, ao controlo de preços, é entendimento desta Entidade Reguladora que se justifica uma atuação preventiva de más práticas, designadamente a adoção de um regime excecional e temporário de fixação administrativa de preços de GPL engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5, conforme estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5 de 2018, de 2 de fevereiro, através da fixação de preços máximos, durante o período em que durar o estado de emergência.

Para este efeito, junto se remete uma proposta de Decreto que concretiza o referido regime excecional de fixação administrativa de preços máximos. Concretamente para o presente mês de abril, são propostos os seguintes preços máximos de venda de GPL engarrafado:

- GPL Butano, na tipologia T3: 1,692 €/kg.
- GPL Propano, na tipologia T3: 2,022 €/kg.
- GPL Propano, na tipologia T5: 1,801 €/kg.

A aplicação destes preços máximos para o mês de abril traduz-se, na prática e por exemplo, aos preços máximos de 22,00 €/garrafa de tipologia T3 de 13 kg de Butano, 22,24 €/garrafa de tipologia T3 de 11 kg de Propano, e 81,05 €/garrafa de tipologia T5 de 45 kg Propano.

Estes preços foram determinados considerando os seguintes pressupostos:

- i) Correção dos preços de referência das *commodities*, internalizando-se no preço máximo de venda ao público as cotações médias do GPL Butano e do GPL Propano nos mercados internacionais, registadas no mês de março de 2020;
- ii) Ajustamento na margem de comercialização retalhista (*spread*), concretizada através de uma redução de 10% na margem média de retalho praticada em 2019, para as garrafas de Tipologia T3 (butano e propano) e uma redução de 5% na margem média de retalho para as garrafas de Tipologia T5 (propano). A diferenciação na redução da margem aplicada às garrafas de Tipologia T5 justifica-se pelo facto das margens de comercialização serem tipicamente inferiores nestas tipologias de garrafas;
- iii) Os preços das componentes de descarga, reserva, armazenagem e enchimento correspondem à média dos valores de referência referentes ao passado mês de março;
- iv) Aplicação dos impostos atualmente em vigor;
- v) Em caso de alterações relevantes das cotações internacionais, identificadas pela ERSE, o membro do Governo responsável pela área da energia pode publicar, através de despacho, novos preços regulados a aplicar aos dias remanescentes do mês em curso.

Cumprе reiterar que esta proposta se dispõe dar resposta às situações detetadas no contexto de excecionalidade e premência do Estado de Emergência decretado, sem prejuízo de análises e diligências futuras que se exigem nesta matéria, nomeadamente no decurso do contínuo exercício de supervisão da ERSE.

No demais, encontra-se esta Entidade Reguladora disponível para qualquer esclarecimento e atuação adicional que entendam necessários.

Maria Cristina Portugal
Presidente

Decreto n.º [...]

Sumário: Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito da venda de gás de petróleo liquefeito engarrafado.

No dia 18 de março de 2020 foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que foi renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril.

Neste último Decreto, considerou o Presidente da República, à semelhança do que ocorreu no dia 18 de março, indispensável a renovação da declaração do estado de emergência, com o aditamento de matérias respeitantes, entre outras, ao controlo de preços.

Com efeito, o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 e a Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020 referem no artigo 4.º, alínea b), entre outras limitações à propriedade e iniciativa económica privada as seguintes: “Propriedade e iniciativa económica privada: (...) limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, (...); podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais (...)”.

A situação excecional que se vive e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exige a aplicação de medidas extraordinárias e de carácter urgente de restrição de direitos e liberdades, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas.

Assim, importa reconhecer que esta limitação imposta às liberdades económicas, acarreta também o reconhecimento de que é crucial garantir a estabilidade possível nas suas vidas, desde logo do preço de aquisição de gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado consumido por cerca de dois terços dos alojamentos familiares.

Apesar da queda do preço nos mercados internacionais e do preço de referência nacional, verifica-se que os preços de venda de GPL, não acompanham essa tendência, o que prejudica a situação económica das famílias que importa proteger neste período excecional que vivemos, em que o consumo doméstico tende a aumentar.

Pelo que, neste contexto excecional, o regime de preços livres de venda de GPL que vigora no continente não é adequado e carece de intervenção pública que garanta preços máximos praticados na venda ao público de GPL engarrafado.

Assim:

Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, em complemento Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, o Governo decreta:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto estabelece um regime excecional e temporário de fixação administrativa de preços de gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5, conforme estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5 de 2018, de 2 de fevereiro, através da fixação de preços máximos, durante o período em que durar o estado de emergência.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O presente decreto é aplicável em todo o território do continente, sendo aplicado às Regiões Autónomas, com as devidas adaptações, pelos respetivos órgãos de governo regional.

Artigo 3.º

Regime administrativo de preços máximos de venda de GPL engarrafado

1.- O preço regulado do GPL, nas tipologias indicadas, para o mês M é determinado em €/kg, de acordo com a seguinte fórmula:

$$(Pr_C + Pr_F + Pr_{D+A} + Pr_{Res.} + Pr_E + spread + ISP) \times (1 + IVA)$$

Na qual:

Pr_C – Preço do GPL butano ou GPL propano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/kg, verificado no mês M-1;

Pr_F – Custo adicional do transporte marítimo do GPL para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1 800 toneladas, posteriormente convertido para €/kg, verificado no mês M-1.

Pr_{D+A} – Custos com operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo (€/ton) e respetiva armazenagem (€/ton) durante 15 dias consecutivos, convertidos para €/kg.

Pr_{Res} – Custos para a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela entidade central de armazenagem, sendo apresentado em €/kg.

Pr_E – Custo com o enchimento de garrafas (€/t), aplicado ao GPL butano e GPL propano.

ISP – Impostos sobre todos os produtos petrolíferos e energéticos, se forem consumidos ou vendidos para uso carburante ou combustível, apresentado em €/kg.

IVA – Imposto sobre valor acrescentado, apresentado em percentagem.

Os valores de spread aplicáveis são os que constam na tabela seguinte, para o GPL butano e GPL propano, para as tipologias T3 e T5.

Tipologia	Tipo de gás	
	GPL butano (€/kg)	GPL propano (€/kg)
T3	0,925	1,201
T5	NA	1,021

- 2.- O preço regulado para o mês M é determinado no primeiro dia do mês e aplica-se a partir do terceiro dia útil do mês M até ao segundo dia útil do mês M+1.
- 3.- Em caso de alteração relevante da cotação internacional, identificada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), o membro do Governo responsável pela área da energia pode publicar, através de despacho, novos preços regulados a aplicar aos dias remanescentes do mês em curso.
- 4.- Os termos do preço regulado estabelecidos no n.º 2 são publicados diariamente na página eletrónica oficial da ERSE.
- 5.- O preço regulado do GPL é calculado pela ERSE e publicado na sua página eletrónica oficial.

Artigo 4.º

Preços máximos de venda de GPL engarrafado durante o mês de abril de 2020

- 1.- Atendendo à metodologia prevista no artigo anterior, no decurso do mês de abril de 2020 aplicam-se os seguintes preços após impostos:
 - a) GPL butano, na tipologia T3: 1,692 €/kg.
 - b) GPL propano, na tipologia T3: 2,022 €/kg.
 - c) GPL propano, na tipologia T5: 1,801 €/kg.

- 2.- Os preços determinados pelo presente artigo produzem efeitos três dias após a publicação do presente decreto.

Artigo 5.º

Fiscalização

Compete à Entidade Nacional para o Setor Energético – E.P.E., bem como às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, sob a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.